



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.55269-0/SC**  
**RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS**  
**APELANTE : CELIA HEIL**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATÓRIO**

O segurado propõe Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, resultantes da aplicação do índice de reajuste do salário-de-contribuição (salário-base) no período de março a agosto de 1991 no percentual de 230,40%, para fixação do salário-de-benefício, sendo que este valor não poderá sofrer qualquer redução a título de aplicação do limite máximo, previsto no parágrafo 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta que a autarquia, ao promover a correção dos últimos 36 salários de contribuição, o fez utilizando-se de índices menores e diversos daqueles que deveriam ser utilizados; que o parágrafo 1º do art. 29 da Lei 8.212/91 não deixa qualquer dúvida que um único índice deve ser utilizado tanto para o reajuste dos benefícios quanto para os salários de contribuição dos segurados da ativa, como também para os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício.

Refere que o salário de contribuição (salário-base) dos segurados da ativa teve um reajuste de 230,40%, enquanto que os aposentados tiveram um reajuste de 147,06% e os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício foram reajustados em 79,96%.

Aduz que o índice correto para reajuste dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 é o mesmo percentual utilizado para o salário-base, ou seja, de 230,40%; que a autarquia, ao aplicar o índice de 79,96% na correção dos salários de contribuição no referido período infringiu o texto constitucional e a lei.

Com relação ao parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, na parte em que estabelece que o salário de benefício não poderá ser superior ao do limite máximo do salário de contribuição, alega que a regra fere o princípio da irredutibilidade e da preservação real dos salários de contribuição.

O réu contesta a ação, alegando que o critério de atualização dos salários de contribuição levado a efeito pela autarquia está em perfeita sincronia com a Constituição e o com a Lei de Benefícios.

O MM. Juízo, sentenciando, julga improcedente a ação.

Inconformado, o autor interpõe recurso de Apelação, hábil e tempestivamente.

Contra-arrazoado o apelo, sobem os autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É o relatório.

SEM REVISÃO (Art. 29, IX, do RI).

**JOÃO SURREAUX CHAGAS**  
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.55269-0/SC**  
**RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS**  
**APELANTE : CELIA HEIL**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VOTO**

O segurado postula o pagamento de diferenças de benefício resultantes da aplicação do índice de reajuste do salário-de-contribuição (salário-base) no período de março a agosto de 1991 no percentual de 230,40% para fixação do salário-de-benefício.

Aduz que o índice correto para reajuste dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 é o mesmo percentual utilizado para o salário-base, ou seja, de 230,40%; que a autarquia, ao aplicar o índice de 79,96% na correção dos salários de contribuição no referido período infringiu o texto constitucional e a lei.

Data vênua das razões expendidas na inicial, não é possível confundir o salário-base com os salários de contribuição que servem de base de cálculo para fixação do valor do salário de benefício.

O salário-base diz respeito à escala de salários que varia de acordo com o tempo de filiação à Previdência Social, sobre o qual incide a alíquota de custeio da Previdência Social dos trabalhadores autônomos, empresário e do segurado facultativo.

Foi aplicado o índice de 230,40% na atualização do salário-base com intuito de recuperar perdas anteriores, visto que a escala denominada de "tabela do salário-base" se encontrava há muito defasada.

Essa atualização veio de encontro aos interesses dos próprios segurados em vias de aposentação, porquanto elevou o salário de contribuição. A aplicação do mesmo índice sobre o salário de contribuição para cálculo do salário de benefício importaria em *bis in idem*.

Nada autoriza que o índice de atualização do salário-base para fins de arrecadação das contribuições seja o mesmo que irá nortear a atualização do salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício. A Constituição nem a lei asseguram equivalência econômica entre o salário de contribuição e o salário de benefício.

A Lei nº 8.212/91, no parágrafo 1º do art. 29, estabelece que os salários de contribuição serão reajustados com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios. A regra não colide com os preceitos constitucionais de proteção ao segurado, especialmente o princípio de irredutibilidade e de preservação dos valores reais do salário de contribuição anteriores à vigência da lei, e foi cumprida rigorosamente pela autarquia previdenciária.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Portanto, a pretensão do segurado de utilizar do mesmo índice de atualização do salário-base para correção do salário de contribuição não tem amparo legal e constitucional. Além disso, infringiria o princípio de isonomia em relação aos demais segurados.

Com relação ao teto do salário de benefício, o autor discute em tese a constitucionalidade do parágrafo 2º do art. 29 da Lei 8.213/91, visto que não demonstra que o benefício do autor tenha excedido o limite máximo do salário de contribuição e que lhe foi aplicado o redutor.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao apelo.

**JOÃO SURREAUX CHAGAS**  
**Juiz Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL nº 94.04.55269-0/SC**  
**RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS**  
**APELANTE : CELIA HEIL**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**VOTO VISTA**

**REAJUSTE DE SETEMBRO DE 1991 - 230,40%**

Relativamente à questão de atualização do salário-de-contribuição, no mês de setembro de 1991, utilizando o mesmo percentual aplicado ao salário-base dos autônomos e facultativos, acompanho o eminente relator, quando afirma que inexistente previsão legal que determine a isonomia entre essas duas espécies de contribuintes.

Porém, quanto à matéria, há que ser considerado, ainda, o fato do salário-de-contribuição do autor ter sido reajustado, em setembro de 1991, de acordo com o critério fixado no art. 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - que no mês apontado foi de 79,96% .

Ora, como é de domínio público, verificou-se, à época, no mesmo lapso temporal, a ocorrência de três índices, apurados por fontes diversas, ou seja, a variação da cesta básica (54,60%), o INPC (79,96%) e a variação do salário mínimo (147,06%).

Pelo que dispôs a Lei nº 8.222/91, em seu artigo 19, esse último índice foi o utilizado para o reajuste dos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213 daquele ano. Logo, por força daquele dispositivo legal, os salários-de-contribuição, sofreram uma correção monetária de 147,06%, e sobre este valor aumentado é que foi feita a arrecadação destinada ao custeio da seguridade social.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Admitir, portanto, que as contribuições sejam efetivadas em um determinado percentual e, após, que a retribuição se dê em índices inferiores, como foi o do INPC, seria o mesmo que compactuar com o locupletamento ilícito por parte da autarquia.

Além disso, tal atitude fere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como o § 1º do art. 29 do mesmo diploma legal, pois estes determinam que os reajustes dos salários-de-contribuição deverão sofrer reajustes na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com isso, a lei que estabeleceu um vínculo entre reajustes de benefícios e salários-de-contribuição, viu-se desatendida pela utilização de critérios diversos utilizados pelo INSS.

Considerando que através da Portaria nº 302, de 20.07.92, a própria Administração Pública reconheceu e assegurou o reajuste de 147,06% para o reajustes dos benefícios previdenciários, em face da alteração do salário mínimo nesse percentual, com a vênia do eminente relator, tenho que procede parcialmente o apelo do autor. Deverá o INSS complementar o reajuste do salário-de-contribuição de setembro de 1991, mediante a aplicação de índice apontado, deduzido o que foi dado a esse título.

#### TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Sob o argumento de que violados os princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o apelante requer a reforma da sentença.

Em suma, é pleiteado que sobre a média corrigida dos 36 últimos salários-de-contribuição, seja desconsiderada a incidência do teto limitador, inclusive a determinada pelo § 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, que assim dispôs:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de 1 (um) salário-mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

benefício." (Grifei)

O limite máximo do salário-de-contribuição disposto no § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, foi fixado no valor de Cr\$ 170.000,00, devendo ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices adotados nas majorações dos benefícios de prestação continuada.

Assim, na data da aposentadoria do autor, 13.01.93, conforme o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntado à fl. 19, o limite máximo do salário-de-contribuição considerado foi de Cr\$ 11.532.054,23 e o cálculo do salário-de-benefício (média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição) resultou em Cr\$ 4.994.979,09, isto é, muito aquém do limite teto estabelecido. E, ainda que recalculado o benefício em face do provimento parcial do apelo, mediante a aplicação do índice de variação do salário mínimo de setembro de 1991, ao invés do INPC, o novo valor apurado não alcançaria o valor máximo.

Em face da cristalina falta de interesse de agir, porque se trata de examinar dispositivo legal que não atinge o benefício em pauta, não prospera o recurso neste item, posto que inviável o julgamento baseado em discussão da lei em tese.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, para o fim de determinar o recálculo da aposentadoria do autor, mediante a atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de setembro de 1991, no percentual de 147,06%, deduzido o índice de 79,96%, já aplicado pelo INSS.

É como voto.

  
JUÍZA SILVIA GORAIEB



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.55269-0/SC**  
**RELATOR: JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA**  
APELANTE(S) : CÉLIA HEIL  
APELADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS  
ADVOGADOS : Sergio Herculano Correa e outro  
Carlos Antônio de Souza Filho

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL . REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 NO MESMO PERCENTUAL DO SALÁRIO BASE. VALOR TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO**

1) A aplicação do percentual de 230,40% na atualização do salário base já repercutiu nos salários de contribuição, elevando o seu valor. A utilização do mesmo índice sobre os salários de contribuição para efeito do recálculo do salário de benefício importaria em *bis in idem*.

2) Não se conhece da discussão em tese acerca da inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 29 da Lei nº 8213/91.

3) Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por maioria, vencida a Juíza Sílvia Goraieb, negar provimento à apelação*, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 1996. (data do julgamento)

  
José Germano da Silva  
Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D.J.U. DE  
03 JUL 1996